



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988



Brasília-DF, 13 de agosto de 2019.

Ao Senhor
Abraham Weintraub
Ministro da Educação

Ref.: Aditamento ao Processo N°49 0000 2018 008782-9 -SINASEFE

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS – SINASEFE – Direção Nacional, por intermédio da pessoa signatária, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue.

O presente documento trata-se de aditamento ao Ofício nº 244/2018/DN/SINASEFE, protocolado em 28 de agosto de 2018, processo nº 4900002018008782-9, neste Nobre Conselho.

O vencimento básico do regime de trabalho de 40 horas e o de regime de 40 horas com dedicação exclusiva, em comparação com o de 20h, previstos no Anexo IX da Lei n.º 13.325/2016, fere princípios explícitos, a saber o da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e o da irredutibilidade de subsídios e vencimentos, assim como os implícitos como PROPORCIONALIDADE, razoabilidade e proibição ao retrocesso social.

Há de se considerar que os profissionais de educação da Carreira de Magistério Superior e Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os meios para efetivar o desenvolvimento de nosso País e para uma educação de qualidade.

Educação esta que atenda às necessidades de nossa sociedade.

E mais: é imperioso ressaltar a perda de atratividade que essas carreiras têm sofrido desde sua criação.

Para isso, faz-se necessário diagnosticar as reestruturações (2006; 2008; 2012 e 2016) efetivadas durante a carreira profissional.



SCS, QD 2, BL C, ED SERRA DOURADA, SL 109/110 - CEP 70300-902 - BRASÍLIA - DF
FONE: (61) 2192-4050 - FAX (61) 21924095 - EMAIL: DN@SINASEFE.ORG.BR
WWW.SINASEFE.ORG.BR



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988



As reestruturações foram demasiadamente impactantes para o Sistema Educacional.

E, principalmente, foram determinantes a perda de direitos, a desvalorização e o comprometimento da dignidade do professor e o retrocesso social como consequência.

Para tanto, urge se avaliar a violação ou não, aos Princípios Constitucionais Explícitos e Implícitos, obrigatoriamente aplicados a todo trabalhador brasileiro.

Como acima dito, há desrespeito aos princípios explícitos e implícitos em razão da ausência de PROPORCIONALIDADE ao vencimento básico do Regime de Trabalho de 40 horas e 40 horas com DE em relação ao vencimento básico do regime de trabalho de 20 horas, senão vejamos:

Tabela 01: Variação Percentual da Remuneração em relação à Jornada de 20 horas.							
Atual		Agosto de 2017		Agosto de 2018		Agosto de 2019	
Dedicação	40	Dedicação	40	Dedicação	40	Dedicação	40
o	horas	Exclusiva	horas	Exclusiva	horas	Exclusiva	horas
Exclusiva							
98,83%	39,39%	99,22%	39,59%	99,61%	39,80%	100%	40%

De acordo com a Tabela do Anexo IX da Lei nº 13325/2016, o Professor Federal é o Único Trabalhador Brasileiro que não recebe a Proporcionalidade no Vencimento Básico em razão da variação percentual da remuneração em função da jornada de trabalho.

A respeito do princípio da legalidade, sobrevém a máxima de que a Administração Pública *somente pode fazer o que está previsto em lei.*

Ainda, há a obediência estrita no agir administrativo, assim como no legislativo, estabelecendo que existem limites de agir da Administração e de legislar, seja vinculando-a, ou conferindo certa flexibilidade.

O legislador está vinculado aos propósitos da CF/88, externados principalmente através de seus princípios.



SCS, QD 2, BL C, ED SERRA DOURADA, SL 109/110 - CEP 70300-902 - BRASÍLIA - DF
FONE: (61) 2192-4050 - FAX (61) 21924095 - EMAIL: DN@SINASEFE.ORG.BR
WWW.SINASEFE.ORG.BR



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988



Não pode ir de encontro ao que a Constituição determina sob afronta ao princípio da legalidade.

E foi o que ocorreu neste caso.

Não fora respeitado o disposto no art. 37, XV, da CF/88, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em conjunto houve a afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

OCORRE AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA entre o valor da hora paga aos ocupantes de um mesmo cargo em razão do regime de trabalho com discriminação do Professor em Regime de Trabalho de 40 horas e 40 Horas com DE.

Ocorreu a fixação diferenciada do valor da hora normal de trabalho.

O PROFESSOR DE 40 HORAS E 40 HORAS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NÃO RECEBE O DOBRO DO VENCIMENTO BÁSICO DE 20 HORAS E NEM TAMPOUCO O PERCENTUAL PELA DE.

Nesse ínterim, a proporcionalidade entre a jornada de trabalho sempre deve ser observada.

O Supremo Tribunal Federal julgou o ARE 660.010/PR, com base no Tema STF n.º 514 (Aumento da carga horária de servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória), submetido à sistemática da repercussão geral, que foi assim ementado:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. **Aumento da jornada de trabalho sem a**



SCS, QD 2, BL C, ED SERRA DOURADA, SL 109/110 - CEP 70300-902 - BRASÍLIA - DF
FONE: (61) 2192-4050 - FAX (61) 21924095 - EMAIL: DN@SINASEFE.ORG.BR
WWW.SINASEFE.ORG.BR



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988



correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória". 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do

salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da





SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988



irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)” (grifos nossos)

A diferença dos índices percentuais de variação da remuneração em função da jornada de trabalho (20h-40h) consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos e dos princípios da legalidade e proporcionalidade.

Essa ALTERAÇÃO LESIVA na RELAÇÃO DE TRABALHO DO PROFESSOR E O ESTADO deu-se à incorreta remuneração *proporcional* do vencimento básico.

O Anexo IX da Lei estabeleceu uma quebra na relação de trabalho no momento em que o valor do vencimento básico do Professor que labora em regime de 20 horas É SUPERIOR ao vencimento básico da hora do professor que trabalha em regime de 40 horas, assim como o de 40 horas com Dedicção Exclusiva.

O Estado impôs uma desvalorização do regime de trabalho e trouxe o impacto negativo no sistema Educacional determinando um retrocesso social e desrespeito com o profissional de Educação.

A Constituição Brasileira de 1988 veda a supressão ou a redução de direitos fundamentais sociais a níveis inferiores aos já alcançados e garantidos aos brasileiros.

Os professores têm sido lesados na inobservância da necessária aplicação desse princípio, que tem sede material na Constituição Brasileira, decorrente do Estado Social e Democrático de direito, da dignidade da pessoa humana, da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, da segurança jurídica e da proteção da confiança, do valor social do trabalho e da valorização do trabalho humano.



SCS, QD 2, BL C, ED SERRA DOURADA, SL 109/110 - CEP 70300-902 - BRASÍLIA - DF
FONE: (61) 2192-4050 - FAX (61) 21924095 - EMAIL: DN@SINASEFE.ORG.BR
WWW.SINASEFE.ORG.BR



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988



A Carreira do Magistério Federal teve inicialmente sua estrutura fundamentada nos estritos termos da Constituição Federal, observando que indubitável, tratando-se de **cargos com identidade de natureza, responsabilidade, complexidade, requisitos para investidura e peculiaridades**, é **dever** da União o de observar a necessária equivalência remuneratória.

Chama-se atenção que a distinção entre os elementos citados é o único critério constitucionalmente admitido para fins de diferenciação no sistema remuneratório. Essas condições constitucionais devem ser atendidas, conforme previsto no Art. 39 da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Ora, a natureza, grau de responsabilidade, complexidade dos cargos, requisitos para a investidura e peculiaridades do professor do EBTB são as mesmas, com igualdade de condições, apenas diferencial do regime de trabalho, não havendo proporcionalidade correspondente quanto ao pagamento da hora de trabalho.

Nesse contexto, é sob a égide da Constituição Federal promulgada em 1988 que se torna inconteste o dever da Administração Pública de fixar os padrões de vencimento e demais componentes remuneratórios de forma equânime quando os servidores desempenharem cargos similares e, sobretudo, quando idênticos.

Note-se que, ao determinar à Administração que observe a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para a investidura e as peculiaridades inerentes a cada cargo do serviço público para fins de fixação de vencimentos e componentes do sistema remuneratório, a Constituição Federal exige que os ocupantes de um mesmo cargo sejam remunerados de forma idêntica (art. 39, § 1º, da CF).

Havendo a possibilidade de ocupantes de um mesmo cargo exercerem regime de trabalho diferenciado, é inconteste que a equivalência da remuneração reside justamente no valor pago a título de hora normal de trabalho.



SCS, QD 2, BL C, ED SERRA DOURADA, SL 109/110 - CEP 70300-902 - BRASÍLIA - DF
FONE: (61) 2192-4050 - FAX (61) 21924095 - EMAIL: DN@SINASEFE.ORG.BR
WWW.SINASEFE.ORG.BR



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988



Significa, em outros termos, que o valor da hora normal de trabalho deve ser idêntico para todos os servidores que ocupam um mesmo cargo e exercem regime de trabalho de mesma natureza – como é o caso dos regimes de 20h e 40h, cuja única diferença é o montante global de horas de trabalho, não havendo qualquer outra dessemelhança. Possibilita-se, deste modo, a proporcionalização equânime do vencimento básico em razão do regime de trabalho adotado.

Além disso, a Lei nº 9.394, de 1996, referente as diretrizes e bases da educação nacional, preconiza nos artigos 3º e 67 que os sistemas de ensino devem promover a valorização do profissional da educação escolar.

Em sucinto histórico, em 1987, a Lei 7596 quando criou o Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos “para o pessoal docente e para os servidores técnicos administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurado à observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor” e com o Decreto nº 94.664/1987, além dos professores do magistério superior os Professores de 1º e de 2º graus passaram a ser integrantes do PUCRCE e submetidos aos regimes de trabalho:

Para o Regime de Trabalho do professor da Carreira do Magistério Superior, apresentavam-se:

- I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;*
- II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.*

E para o professor da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, constava que:

- I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;*
- II - tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos;*
- III - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.*

Ao mesmo tempo, no Art. 3º, definiam-se as atividades acadêmicas próprias do pessoal docente do ensino superior, sendo que:



SCS, QD 2, BL C, ED SERRA DOURADA, SL 109/110 - CEP 70300-902 - BRASÍLIA - DF
FONE: (61) 2192-4050 - FAX (61) 21924095 - EMAIL: DN@SINASEFE.ORG.BR
WWW.SINASEFE.ORG.BR



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988



I - as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

E, no Art. 4º, as atividades acadêmicas próprias do pessoal docente de 1º e 2º Graus, as quais sejam:

I - as relacionadas, predominantemente, ao ensino, no âmbito das instituições de 1º e 2º Graus e as relacionadas à pesquisa, bem como as que estendam à comunidade atividades sob a forma de cursos e serviços especiais;

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

Naquele momento da história do Magistério Federal, a valoração do Vencimento Básico do Regime de Trabalho do docente em regime de 40 horas era acrescida (dobrada) de 100% do vencimento básico correspondente ao regime de 20 horas.

No mesmo artigo, estabelecia-se que o vencimento básico para o docente em Regime de Dedicção Exclusiva seria acrescido:

- a) de 50% (cinquenta por cento) do salário básico correspondente ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, para o docente do ensino superior;*
- b) de 30% (trinta por cento) do salário básico correspondente ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, para o docente do ensino de 1º e 2º Graus.*

Dessa forma, mais do que nunca, evidenciava-se que o salário do docente em Regime de 40 horas correspondia ao dobro do salário do docente em Regime de 20 horas, e o Regime de DE tinha acréscimo sobre o valor de 40 horas.



SCS, QD 2, BL C, ED SERRA DOURADA, SL 109/110 - CEP 70300-902 - BRASÍLIA - DF
FONE: (61) 2192-4050 - FAX (61) 21924095 - EMAIL: DN@SINASEFE.ORG.BR
WWW.SINASEFE.ORG.BR



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988



Posteriormente, a Lei N 8.445/1992 estabeleceu que o valor do vencimento do docente de 40 horas com Dedicação Exclusiva passou a ser ACRESCIDO de 55%, calculados sobre o vencimento básico CORRESPONDENTE À CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS.

Novamente, ressalta-se a valorização do Regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva em relação aos outros regimes.

Para incentivar a carreira docente, em 1992, a Lei Delegada nº 13 instituiu as Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo: a GAE (Gratificação de Atividade Executiva).

O referido diploma determinou o acréscimo de 160% sobre o vencimento básico.

Esta Gratificação beneficiava principalmente os professores federais em Regime de Dedicação Exclusiva.

Em 2006, iniciou-se a reestruturação das carreiras do professor do Ensino Superior e do Magistério de 1º e 2º Graus, com a Lei nº 11.344/2006.

Na carreira do Magistério Superior, foi criada a Classe Professor Associado e para o Magistério de 1º e 2º graus, a Classe Especial, mantendo o mesmo Regime de Trabalho da Lei anterior, com o mesmo percentual de valorização da DE (55%) e **ainda considerou o Regime de 40 horas, acrescido de 100% do regime de 20 horas.**

Ressalta-se que essa *primeira* reestruturação ocasionou uma alteração na Estrutura Física da Carreira do atual Magistério Federal, prejudicando significativamente os professores já aposentados, que ficaram em posição inferior na estrutura na carreira e, conseqüentemente, uma desvalorização salarial, determinando impacto negativo na sua dignidade de ser humano.

Em 2008, temos uma nova reestruturação de carreira: a Lei nº 11.784, que alterou a denominação da carreira dos professores de 1º e 2º graus para Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), mantendo os mesmos regimes de trabalho, mas aumentando significativamente as funções dos docentes.



SCS, QD 2, BL C, ED SERRA DOURADA, SL 109/110 - CEP 70300-902 - BRASÍLIA - DF
FONE: (61) 2192-4050 - FAX (61) 21924095 - EMAIL: DN@SINASEFE.ORG.BR
WWW.SINASEFE.ORG.BR



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988



Assim, os docentes de EBTT, além da demanda de atividades já existentes, têm ampliadas as atividades de ensino, exigindo a atuação em diferentes modalidades (Educação Básica, Técnica e Tecnológica) e de modo efetivo, forma obrigatória, a atividade de Pesquisa e Extensão, passando o docente repentinamente a atuar numa função muito mais complexa.

Além disso e ao mesmo tempo, os professores do EBTT que antes tinham como atividade preferencial o Ensino Básico - Ensino Médio e Profissional, com a nova Política de Carreira, têm suas atribuições significativamente ampliadas.

Os docentes passaram a incorporar nas suas atribuições atividades como atuar no Ensino Superior – Tecnológico – cuja política imposta pela Lei ignorou e não previu as limitações deste profissional, inerentes da sua formação e da própria qualificação profissional.

A Lei ampliou as atribuições dos docentes do EBTT e estabeleceu uma estrutura remuneratória composta de Vencimento Básico; Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e Retribuição por Titulação – RT.

Todos esses valores são fixados através de uma tabela remuneratória.

Já para o Ensino Superior, a lei institui as GEMAS – Gratificação Específica do Magistério Superior.

A lei 11.784/2008 reduziu direitos dos docentes, pois fixou os valores de sua estrutura remuneratória a uma tabela, sem linearidade, sem estepes constantes e que desconsiderou os percentuais estabelecidos nas legislações anteriores referentes ao Regime de Trabalho e de Titulação.

Ao mesmo tempo, também deixou de incorporar ao Vencimento Básico o valor total referente à GAE (Gratificação de Atividade Executiva- Lei N°13/1992, que estabelecia o acréscimo de 160% sobre o Vencimento Básico) como previsto no próprio corpo da Lei.

Neste momento da trajetória da atual carreira do professor federal, os docentes tiveram uma das suas maiores perdas de DIREITOS e de RETROCESSO SOCIAL.



SCS, QD 2, BL C, ED SERRA DOURADA, SL 109/110 - CEP 70300-902 - BRASÍLIA - DF
FONE: (61) 2192-4050 - FAX (61) 21924095 - EMAIL: DN@SINASEFE.ORG.BR
WWW.SINASEFE.ORG.BR



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988



A Lei que foi formulada para reestruturar as carreiras do Magistério Superior e do Magistério de 1º e 2º graus as desestruturou em relação ao regime de trabalho e cria valores não proporcionais e totalmente diferenciados para valoração da hora/trabalho do profissional de educação.

Os docentes deixaram de fazer jus à Gratificação de Atividade Executiva (GAE), que era uma gratificação devida mensalmente aos servidores do Poder Executivo e o acréscimo de percentual por titulação que passou a se denominar Retribuição por Titulação – RT e não mais vinculado ao vencimento básico.

Os Direitos Sociais perdidos em decorrência dessa Lei foi um dos principais elementos responsáveis pela precarização da atividade docente e qualidade de ensino.

Em 2012, a Carreira do Professor Federal é novamente reestruturada.

Os docentes do Magistério Superior e de EBTT passaram a fazer parte da estrutura do Plano de Carreira e Cargos de Magistério Federal- Lei Nº 12772/2012, ficando submetido a um dos regimes de trabalho, a saber:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as





SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988



despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva...

O professor federal teve, portanto, mais um prejuízo na sua valorização profissional pela precarização e discriminação da titulação de Doutor com a criação do RSC (Reconhecimento dos Saberes e Competência) para os professores do EBTT e por estabelecer uma estrutura remuneratória composta pelo vencimento básico e retribuição por titulação (RT) cujos valores e vigência para os anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 foram fixados por uma tabela, criada nos moldes da Lei anterior. **Há, aqui, outro aspecto interessante a ser observado que na tabela criada, o valor da hora para a jornada de trabalho de 20 horas chega a ser superior ao valor da hora pago no regime de dedicação exclusiva.**

O regime de DE não tem exatamente a mesma natureza dos regimes de 20 h e 40 h, diferenciando-se destes no tocante às obrigações que impõe- e, por ser mais rígido, devendo proporcionar ao servidor uma contraprestação mais elevada.

Assim, é possível concluir pela ausência de razoabilidade na fixação diferenciada do valor da hora normal de trabalho em razão do regime de trabalho adotado (20 horas x 40 horas) quando os servidores ocupam cargo com idêntica natureza, grau de responsabilidade, complexidade, requisitos para investidura e peculiaridades; sobretudo quando esta diferenciação privilegia o regime de trabalho que dedica menos tempo ao exercício das atividades inerentes à docência.

Considerando, portanto a inobservância ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal e aos princípios da legalidade, razoabilidade, finalidade e isonomia presentes nos arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, também da Constituição Federal, faz-se necessário a correção visando realinhamento da tabela remuneratória no que diz respeito ao vencimento básico dos docentes de EBTT que exercem regime de trabalho de 40 horas semanais, para fins de corresponder ao dobro do vencimento básico de 20hs e regime de DE com diferencial no atinente ao de 40hs.



SCS, QD 2, BL C, ED SERRA DOURADA, SL 109/110 - CEP 70300-902 - BRASÍLIA - DF
FONE: (61) 2192-4050 - FAX (61) 21924095 - EMAIL: DN@SINASEFE.ORG.BR
WWW.SINASEFE.ORG.BR



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988



Finalizando essa trajetória de Reestruturação e Retrocesso Social, fora promulgada a Lei nº 13.325/2016, na qual, se tem novamente alterada a valorização do Regime de Trabalho do Professor Federal (Magistério Superior e EBTT).

Os valores de vencimento básico passaram a ter percentuais com previsão de acréscimos até agosto de 2019, que desrespeitaram a proporcionalidade do vencimento básico de mesmo cargo, funções, mas com regime de trabalho diferenciado.

Estabeleceu o índice de 100% para o Regime de Dedicação Exclusiva sob o Regime de 20 horas e o Regime de 40 horas com acréscimo de 40 % sobre o Regime de 20 horas, o que pode ser visualizada na Tabela 01, Anexo IX da Lei já citada no início desse diagnóstico.

É nítido o Retrocesso Social, o comprometimento da dignidade do Profissional de Educação e a Precarização do Sistema Educacional como consequência, unicamente em decorrência das reestruturações da Carreira do Magistério Federal que culminou em 2016, com as diferenças e desproporcionalidade entre o VENCIMENTO BÁSICO DO REGIME DE TRABALHO DE 40 HORAS E DE 40 HORAS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM FUNÇÃO DO REGIME DE 20 HORAS.

Diante disso, houve a violação de princípios constitucionais explícitos e implícitos da Constituição Federal, demonstrando, tão somente o descaso das políticas implantadas em face dos profissionais da educação, rogando pela apreciação desse documento pela Comissão Nacional de Justiça Social e seja exarada a devida conclusão.

Desde já, agradecemos a atenção.

Carlos Magno Augusto Sampaio
Coordenador Geral do SINASEFE

